



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



PROCESSO N° : 10880.006721/99-12
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003
RECURSO N° : 126.269
RECORRENTE : DOIS MAIS DOIS ESCOLA DE EDUCAÇÃO
INFANTIL LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/ SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO N° 303-00.905

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro PAULO DE ASSIS.



RECURSO Nº : 126.269
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.905
RECORRENTE : DOIS MAIS DOIS ESCOLA DE EDUCAÇÃO
INFANTIL LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com o Acórdão 201-74.873, de 20 de junho de 2.001, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte acima identificado, entendendo que (1) a apreciação de inconstitucionalidade de norma tributária é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário; (2) creche, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, legalmente constituídos como pessoa jurídica, poderão optar pelo SIMPLES nos termos do art. 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, porém, apresentou embargos de declaração apontando que o acórdão analisou apenas a tese de que a atividade desenvolvida pela empresa estava açambarcada pelo SIMPLES, mas cometera omissão ao não se pronunciar sobre a questão relativa às pendências da contribuinte e/ou de seus sócios junto à PGFN, o outro fundamento invocado pelo Ato Declaratório para a exclusão do Simples.

Em despacho de 09 de novembro de 2.001, o Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, reconhecendo assistir razão à Fazenda Nacional, quanto à omissão apontada, determinou, no entanto, a realização de diligência para que o órgão local verificasse, de forma especificada, quais as pendências junto à PGFN, apontando quais contribuições, valores e períodos referentes à apontada pendência e que fosse juntada a comprovação.

Consta à fl. 110 haver sido verificado que (1) quanto ao responsável pela empresa, visto não haver quadro societário, não existe pendência junto à PGFN, razão pela qual foi possível a emissão da Certidão Negativa da PGFN pela Internet; (2) já quanto à Pessoa Jurídica, foi verificada a existência de uma inscrição não extinta, cujo processo é de número 12859.001548/90.02, com número de inscrição 80 6 99 009821 - 45, de 26/01/1999, razão da não obtenção de CND da empresa.

Foi intimada a empresa com relação a esta inscrição a que apresentasse uma CND da PGFN a fim de ser comunicada ao Conselho a situação da empresa quanto à exclusão do Simples.

A interessada se manifesta às fls. 108/109 para dizer que referida pendência não seria motivo de exclusão do Simples. Com efeito, a inscrição em causa não diz respeito ao regime tributário do SIMPLES mas sim a uma multa imposta pela extinta SUNAB. Referida multa foi imposta pela não apresentação de documentação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 126.269
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.905

solicitada em fiscalização e sobre aumentos de mensalidades à época. Mas que a não apresentação se deu face à incompetência da SUNAB para exigir a exibição de tais documentos, o que foi devidamente alegado quando do trâmite do processo administrativo, mas lamentavelmente ignorado pela extinta SUNAB. Esclareceu ainda que, está juntando certidão extraída dos autos de execução fiscal, que tramita na 5ª Vara das Execuções Fiscais Federais em São Paulo e outras peças, inclusive certidão de dívida Ativa, Mandado de Penhora, Auto de Penhora Depósito e Avaliação, primeira página dos embargos e despacho recebendo os embargos e determinando a suspensão da execução fiscal; diz que destes documentos se pode concluir que a dívida além de garantida pela penhora, se encontra *sub judice*.

Como o despacho do digno Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes já havia acolhido os embargos de declaração, foi o presente processo incluído em pauta de julgamento, na conformidade da competência outorgada a este Terceiro Conselho de Contribuintes com o art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2.002.

É o relatório.

A handwritten mark or signature, possibly the initials 'A', located in the lower-left quadrant of the page.



RECURSO Nº : 126.269
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.905

VOTO

O processo foi incluído em pauta tendo em vista o despacho que admitiu os embargos de declaração, como se fez constar do relatório.

Conquanto hajam sido juntados aos autos os documentos mencionados pelo contribuinte para justificar sua pendência junto à PGFN, entretanto, entendo de bom alvitre carrear mais informações sobre o andamento dos procedimentos existentes junto ao Poder Judiciário e na área administrativa.

Voto, por conseguinte, para converter o julgamento do processo em diligência à Repartição de Origem para que se digne prestar informações precisas sobre os seguintes pontos, se necessário ouvindo a digna Procuradoria da Fazenda Nacional:

- A – A data da penhora referida nos embargos;
- B – Se a Fazenda Nacional concordou com os bens dados em penhor;
- C – Qual a fase atual dos embargos no Poder Judiciário;
- D – Se foi emitida certidão positiva com efeito de negativa;
- E – demais informações de interesse para o caso.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.


JOÃO HOLANDA COSTA.-Relator